



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de 15 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08-968

Recurso nº 93.182 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - a) OMISSÕES DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR PASSIVO FICTÍCIO E/OU NÃO COMPROVADO. Subsistindo incôlumes os pressupostos da pretensão fiscal em tela, impõe-se a confirmação da decisão recorrida eis que, estando em causa questão de prova, a peça recursal objeta tão-somente contra o levantamento, existência de saldos positivos no "Caixa", situação essa que, segundo remansada jurisprudência a respeito, por si só, não reúne condição para infirmar a exigência fiscal em questão;

b) DESPESA OPERACIONAL A TÍTULO "PROPAGANDA E PUBLICIDADE". Despesa supra escriturada no ano-base de 1984 porém liquidada no ano seguinte, o que motivou sua glosa em obséquio ao regime de caixa. É de se alterar a decisão recorrida nesse particular tendo presente que ao tempo do levantamento em foco já estava em pleno vigor o comando legal inscrito no art. 54 da Lei nº 7.450, de 23.03.85, que reafirma na espécie regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.995.224, no exercício de 1985.

Sala das Sessões em 15 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PAS-
SOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.182

Acórdão nº 103-08.968

Recorrente: JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA., CGC nº 51.343.622/0001-53, sediada em Catanduba (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de fls. 208/213, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº..... 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 217/223, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização Código nº 0337/FM-2996, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 14.10.87, inclusive contendo intimação para apresentar; a) livros de escrituração Comercial e fiscal, inclusive Lalur; b) recibo da entrega da declaração de rendimentos e notificação de lançamento; c) documentação comprobatória das compras realizadas e documentação comprobatória do Passivo Circulante e ainda preencher "Relação de Credores Constantes do Balanço Patrimonial", tudo relacionado com o exercício de 1985 (ano-base/84), como consta do verso do referido Termo. De notar que em face do solicitado no retrocitado termo, ao processo foi anexada a documentação de fls. 2 a 149. Dando sequência aos trabalhos, a Fiscalização lavrou o Termo de Retenção de Documentos de fls. 150, datado de 10.11.87, e através do qual, foram retidas 28 (vinte e oito) duplicatas, devidamente identificadas, inclusive, quanto ao seu valor, sendo 7 (sete) de emissão da empresa Delfim Distribuidora Ltda., e 17 (dezessete) de emissão da empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., bem como de 4 (quatro) recibos passados pela Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda., recibos

Acórdão nº 103-08.968

esses declarando o pagamento de duplicatas que especifica, de referir que apenas a documentação relacionada com a emp Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda. se encontra entranhada ao cesso constituindo as fls. 161 a 171, tendo presente que a do mentação também retida e relacionada com a empresa Delfim Di tribuidora Ltda. foi devolvida, como consta do Termo de fls. 1 datado de 28.03.88. A seguir, a Fiscalização solicitou da empre sa Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda., mediante a Intimação de fls. 172, a preencher o Formulário de fls. 173/174, precisamen te, quanto a data de pagamento, indicação da folha do "Diário" con tendo o lançamento correspondente e ainda indicação se o pagamen to ocorreu com algum acréscimo, tudo relacionado com vendas rea lizadas à empresa sob ação fiscal - Jotadê Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda. Concluídos os trabalhos, a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação e de Retenção de Documentos de fls. 186/187 e no qual foram arroladas as ocorrências considera das sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, precisamente, omissão de receita caracterizada por passivo fictício embutido na conta "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31.12.84, de Cr\$... 307.912.701, bem como na rubrica "Bancos c/Garantida" de Cr\$.... 4.750.579, e ainda na rubrica "Encargos Financeiros - Banco Itaú /Markbank" de Cr\$ 3.083.337, portanto, passivo fictício no total de Cr\$315.746.615, e no Balanço encerrado de 31.12.85, passivo fictício embutido na conta "Fornecedores" de Cr\$ 154.784.952, se gundo Auto de Infração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo nº 067.357, série "N". Outrossim, foi verificado que a au tuada reduziu indevidamente o lucro real do exercício de 1985 (ano-base/84) mediante computação de despesas com propaganda e publicidade na cifra de Cr\$ 4.995.224, conforme documentação de vidamente explicitada mas que foram liquidadas em 1985 (exercí cio de 1986), por conseguinte, sem observância do regime de Cai xa estabelecido para a matéria pelo ordenamento administrativo, razão pela qual a Fiscalização efetivou a glosa. Por outro lado, a Fiscalização reduziu o montante da matéria tributável arrolada (Cr\$ 154.744.952) do exercício de 1986 (ano-base/85), da referi da quantia de Cr\$ 4.995.728 e, finalmente a Fiscalização consig nou que levou a cabo retenção de diversos documentos, aparecendo ntre eles: Auto de Infração nº 067.357 do Fisco Estadual.

Acórdão nº 103-08.968

Paulo) de fls. 43/72 (cópia); relação dos credores do Balanço de 31.12.84 (fls. 125/149); faturas e duplicatas relativas às despesas de propaganda, de fls. 177/185 (fotocópias). Então, em consequência as irregularidades constatadas, a empresa Jotadê - Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 4.987,06 OTN's, sendo 4.365,03 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 622,03 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de..... 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 190, datado de 13.4.88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's, de fls. 188 e 189. Na oportunidade, cumpre registrar que ditas exigências tributárias levantadas correspondem às matérias submetidas à tributação; no exercício de 1985 (ano-base/84) - a) omissão de receita caracterizada por passivo fictício representado por obrigações liquidadas porém mantidas no Exigível do Balanço Patrimonial levantado em 31.12.84, na cifra de Cr\$ 315.746.615, e com fundamento no art. 180 do RIR/80, b) despesas de propaganda e publicidade no valor de Cr\$ 4.995.224 que deixou de ser adicionado ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, de vez que ditas despesas embora incorridas em 1984 (exercício de 1985) foram liquidadas em 1985 (exercício de 1986) e, assim sendo, deixou de ser observado o regime de "Caixa" que comanda a espécie; no exercício de 1986 (ano-base/85), omissão de receita caracterizada, por passivo fictício representado por obrigação já liquidadas e mantidas no Exigível do Balanço Patrimonial levantado em 31.12.85 no montante de Cr\$ 154.749.952 com base no art. 180 do RIR/80. Todavia, cabe ressaltar que a exigência tributária levantada (622,03 OTN's) corresponde a base de cálculo de Cr\$ 149.749.728, vide Demonstrativo de fls. 188, em razão da Fiscalização ter reduzido da base de cálculo original (Cr\$ 154.744.950) da quantia de Cr\$ 4.995.224 relativas a despesas de propaganda e publicidade em razão de a ter submetido à tributação no exercício anterior.

23

Acórdão nº 103-08.968

3. A autuada no prazo de reclamação, alegando razões e invocando o estabelecido no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, através da petição de fls. 193, solicitou à autoridade preparadora, prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade preparadora atendeu dita solicitação, concedendo prazo complementar de mais 15 (quinze) dias, consoante despacho lançado às fls. 194 do processo. Dentro do prazo prorrogado e com base no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Jotadê - Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda. formulou a reclamação de fls. 196/200, acompanhada do documento de fls. 201, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 190. Em resumo, a autoridade argumenta que no tocante à exigência do exercício de 1985 (ano-base/84), é baseada em passivo fictício no valor de Cr\$ 315.746.615, dita exigência não pode prevalecer, pois basta consultar os elementos do processo para verificar, que dispunha de recursos disponíveis no total de Cr\$ 384.016.635, como consta de fls. 73/76 do processo, desaparecendo portanto o fundamento lógico da pretensão fiscal, precisamente, falta de recursos no "Caixa" para atender a baixa dos valores das obrigações já liquidadas em 31.12.84. Obtempera a defendente que o que aconteceu na espécie foi mero lapso do contabilista, o que no seu entender dito equívoco não valida a investida fiscal. Em referência à exigência relacionada com a glosa sofrida de despesas com propaganda e publicidade incorridas em 1984 e no valor de Cr\$. 4.995.224, contrapõe a reclamante que também nessa parte a pretensão fiscal não procede, tendo em vista que o art. 54 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, reafirmou o princípio da competência estabelecido na Lei nº 4.506/64 em relação também às despesas de propaganda. No tocante à exigência do exercício de 1986 (ano-base(85), ainda a título da omissão de receitas, calcado também em passivo fictício apurado de Cr\$ 154.744.952, base de cálculo essa que foi alterada pela Fiscalização para Cr\$ 149.749.728 pela redução do valor de Cr\$ 4.995.224, de igual modo a interessada rejeita a pretensão fiscal com o mesmo argumento oposto contra a exigência da mesma natureza do exercício de 1985 (ano-base/84), ou seja, existência incontestada de disponibilidade na soma de Cr\$. 238.369.168, como consta do documento anexado à reclamatória (fls.

Acórdão nº 103-08.968

201), fato esse que no seu entender afasta por completo a pretensão de omissão de receita, porque, em verdade, não ocorreu qual-quer omissão de receita, mas sim lapso do contabilista ... quando deixou de contabilizar as liquidações, melhor falando, deixou de dar baixa a todas as obrigações saldadas até 31.12.85. A reclamante então encerra sua defesa referindo que havendo demonstrado, de forma cabal, a improcedência das exigências tributárias que lhe foram imputadas e objeto do Auto de Infração de fls. 190, pede e requer o cancelamento do correspondente lançamento.

4. Chamada a manifestar-se sobre impugnação acima enfocada, a Fiscalização, através do autor da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 204/207, encerrando conclusão pela manutenção integral da tributação em questão e ainda, após focar matéria por matéria submetida à tributação, ressaltando que no tocan-te aos passivos fictícios dos exercícios de 1985 e 1986, os res-pectivos pressupostos não foram ilididos e as correspondentes exigências tributárias tem pleno respaldo do estabelecido no art. 180 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e que, na espécie, não colhe a objeção oposta pela reclamante de existên-cia, de disponibilidades em valor superior aos passivos fictí-cios apurados, acrescentando ainda que a interessada não contes-tou as irregularidades apuradas pelo Fisco Estadual, inclusive procedeu ao recolhimento do respectivo crédito tributário cujos elementos constituíram a base de cálculo da exigência de imposto de renda do exercício de 1986 (ano-base/85). Em referência às despesas de propaganda e publicidade, reafirma a procedência da glosa levada a cabo.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 208/213, porquanto, no tocante às omissões de receitas caracterizadas por passivo fictício, nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), porque a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da pretensão fiscal e porque a mesma tem pleno respaldo do estatuído no art. 180 do RIR/80, e quanto às despesas de propaganda e publicidade, de vez que, na espécie, efetivamente, não foi observado o regime de "Caixa".



Acórdão nº 103-08.968

6. A decisão acima relatada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 217/223, interposto pela empresa Jotadê - Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, cabe assinalar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29.08.88, conforme "AR" de fls. 215, e a peça recursal foi concretizada em 12.09.88, consoante protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 218. Quanto ao mérito, a recorrente em verdade repisa a argumentação deduzida na reclamatória, com particular ênfase, para os passivos fictícios que rejeita categórica, insistindo em afirmar que os mesmos são improcedentes, de vez que deixou demonstrato no processo que nas datas de 31.12.84 e 31.12.85 suas disponibilidades superavam os discutidos passivos fictícios, havendo acontecido apenas lapsos cometidos pelo contabilista ao deixar de registrar na época própria as liquidações das obrigações, procedimento esse acarretou a manutenção nos Balanços Patrimoniais de 31.12.84 e 31.12.85, na rubrica "Fornecedores" de valores de obrigações saldadas, ainda em abono da posição assumida contrária à irrogação sofrida embasada em passivo fictício, a interessada faz referência da decisão do Tribunal Federal de Recursos (5ª Turma), ao apreciar a Remessa "Ex-officio" nº 86.815-MG/86 e Acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nº 103-07.090/85, e ainda os conceitos expendidos a respeito da "Passivo Fictício" por A.F. Gonçalves em sua obra "Auditoria", págs. 145, Editora Ferreira Gonçalves Ltda. Outrossim, a recorrente insiste na rejeição da glosa sofrida e incidente sobre despesas de propaganda e publicidade no total de Cr\$ 4.995.224 reiterando que a investida fiscal em tela não reúne condições de prevalecer em face do estabelecido no art. 54 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, que reafirmou a prevalência do regime de competência na apuração do resultado dos exercícios. A recorrente encerra seu arrazoado aduzindo que diante de tamanha evidência e em face de provas tão robustas e de razões insofismáveis, espera e requer a reforma total da decisão recorrida com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 190. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

23

Acórdão nº 103-08.968

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que a peça recursal foi concretizada no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recur - sal ainda estão em litígio todas as matérias levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 190, precisamente, omissão de receita nos exercícios de 1985 e 1986 e caracterizada por passivo fictí - cio embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço Patrimonial le - vantado em 31.12.84 e 31.12.85, nos valores de Cr\$ 315.746.615 e Cr\$ 154.744.952 respectivamente, e com fundamento no art. 180 do RIR/80, bem como sobre despesas de propaganda e publicidade no exercício de 1985 no valor de Cr\$ 4.995.224, despesas essas glosa das pela falta de observância do regime de "Caixa" previsto no or denamento administrativo para essa categoria de despesas.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento pelas ra zões declinadas na sequência.

D) Assim, no concernente à tributação à título de omissão de receita caracterizada por passivos fictícios embutidos na rubrica "Fornecedores" dos Balanços encerrados em 31.12.84 e 31.12.85, nos valores de Cr\$ 315.746.615 e Cr\$ 154.744.952 respec tivamente, com base no art. 180 do RIR, cujo inteiro teor ... se transcreve:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (DL nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

E) Com efeito, inequivocamente, a interessada não demonstrou a incorrência dos passivos fictícios apurados, por

Acórdão nº 103-08.968

consequente, correto e legítimo se apresenta o procedimento fiscal, de vez que o mesmo guarda inteira conformidade com o comando legal consolidado no transcrito dispositivo regulamento, pois a interessada, tanto na reclamação como recurso, procurou justificar a infração detectada como resultado de lapso cometido pelo contabilista a teor de que não existia razão para deixar de es- criturar as baixas dos valores correspondentes às obrigações já liquidadas, de Cr\$ 315.746.615 em 31.12.84 e Cr\$ 154.744.952 em 31.12.85, tendo presente a existência, nas datas indicadas, de disponibilidade em valor superior aos supracitados passivos fictícios. Ora, a recorrente está opondo ao procedimento fiscal condição não prevista na legislação, como se pode verificar analisando o transcrito art. 180 do RIR/80. De consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida pelos seus sólidos e legítimos fundamentos.

F) No que tange à exigência tributária no exercício de 1985 (ano-base/84) e cobrindo valor glosado de despesas de propaganda e publicidade de Cr\$ 4.995.224, glosa essa efetivada, a teor de inobservância do regime de caixa, no entender do relator, dita pretensão fiscal não pode prevalecer, consequentemente a decisão da autoridade singular merece reforma nessa parte, tendo presente os cristalinos termos do art. 54 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, e que reafirmou a prevalência do regime de competência na apuração dos resultados dos exercícios, inclusive quanto às despesas de propaganda. Assim, impõe-se mesmo a reforma da decisão recorrida nesse ponto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 217/223, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.995.224 no exercício de 1985 (ano-base/84).

Brasília-DF., em 15 de março de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR